

Destino(s): [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

c/c: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]

Assunto: Consulta sobre trabalho externo.

NOTA DE AUDITORIA Nº 32/2014

1. Trata-se de análise a respeito dos aspectos legais relativos à realização e trabalho de produção de conteúdos didático-instrucionais e indicação de materiais, recursos, textos-base, roteiros e outros objetos de aprendizagem para aulas em EAD.

2. Recebemos, por meio de correio eletrônico, em 07 de setembro de 2014, solicitação de orientação sobre a matéria, uma vez que [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] a desenvolver trabalho em carga horária de 6hs-aula e com remuneração de R\$ [REDACTED] por hora-aula. [REDACTED] [REDACTED] argumentou que a produção de material didático seria um caso equivalente ao de produção de livro didático.

3. Inicialmente, cabe pontuar que o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, em seu artigo 14, estabeleceu os possíveis regimes de trabalho a que estão submetidos os professores da carreira do Magistério Superior:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas. (grifos adicionados)

4. Na UFABC, vigora o regime de dedicação exclusiva dos docentes (RDE), com a obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho e o **impedimento de prestar outra atividade remunerada**, seja pública ou privada, contudo sendo admitidas situações compatíveis com o artigo 14, §1º, do Decreto nº 94.664/1987.

5. No que se refere à colaboração esporádica e eventual dos docentes em RDE, foi normatizada pelo Conselho Universitário (ConsUni), por meio da Resolução nº 135, de 26 de março de 2014. De acordo com o artigo 1º do normativo, permitiu-se a participação dos docentes em assuntos de sua especialidade, **no âmbito de ensino, pesquisa e extensão universitária, nos termos da legislação vigente, desde que não acarrete prejuízos ao desempenho regular de seu cargo e suas atividades funcionais na UFABC**. Além disso, devem ser observados os **requisitos de autorização estabelecidos no documento anexo à Resolução**, conforme o tipo de colaboração esporádica e conseqüente remuneração percebida.

6. Por sua vez, a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, traz contornos adicionais à questão, haja vista o disposto no artigo 20:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

*I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com **dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional**;*

(...)

*§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o **impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública***

ou privada, **com as exceções previstas nesta Lei.** (grifos adicionados).

7. As exceções são relacionadas no artigo 21, segundo o qual será admitida, observadas as condições de regulamentação própria de cada instituição, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

§ 1o Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2o Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3o O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4o As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (grifo adicionado).

8. Note-se também que a colaboração esporádica dos docentes em RDE foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o qual expressou, mediante Acórdão 2710/2008 – Plenário, o seguinte entendimento:

*(...) 9.6. determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro que, na hipótese de liberação de professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva para o exercício de outras atividades, **proceda à formalização da autorização de que trata o art. 14, § 1º, letra d, do Decreto 94.664/1987, de acordo com as normas aprovadas pelo respectivo conselho competente;** (...) (grifos adicionados).*

9. Ante o exposto, entendemos que a forma de remuneração por horas-aula, relacionada à produção de material didático para plataforma de EAD, a convite de determinada instituição, não caracteriza o padrão geralmente associado à percepção de direitos autorais. Por isso, recomendamos que [REDACTED] [REDACTED] avalie se as peculiaridades do trabalho para o qual foi [REDACTED] sua participação não conflitam com os dispositivos legais mencionados nesta Nota de Auditoria, relativos ao regime de dedicação exclusiva, bem como se existe compatibilidade com as hipóteses de colaboração esporádica ou eventual, pois **a Auditoria Interna não identificou correlação do caso descrito com alguma das exceções previstas na Lei nº 12.772/2012 e na Resolução ConsUni nº 135/2014.**

10. É prudente ainda citar que o artigo 1º do normativo interno somente permite a colaboração eventual em assuntos ligados à especialidade do docente, no âmbito de ensino, pesquisa e extensão universitária, nos termos da legislação vigente, desde que não acarrete prejuízos ao desempenho regular de seu cargo e suas atividades funcionais na UFABC.

11. Sendo assim, recomendamos também que [REDACTED] docente, após verificar a aderência da proposta às normas vigentes, formalize solicitação ao Diretor de Centro, explicitando as razões pelas quais considera ser possível a sua participação no trabalho externo, com vistas à avaliação acerca do não comprometimento do desempenho das atividades inerentes ao cargo de docente na UFABC e a obter autorização para realização do trabalho esporádico, em face dos requisitos exigidos pela Resolução ConsUni nº 135/2014.

12. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 23 de setembro de 2014.

Leandro Gomes Amaral

Economista

De acordo.

Adriana Maria Couto

Chefe da Auditoria Interna